



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



PROJETO DE LEI Nº 027/2018, DE 12 DE JULHO DE 2018.



*"Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, bem como aquelas de débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado de natureza tributária e não tributária."*

**Leonardo Bologna**  
Presidente da Câmara  
LEI:

## A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP APROVA A SEGUINTE

**Art. 1º-** Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, de pequeno valor, bem como aquelas de débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**§ 1º-** Considera-se pequeno valor o montante consolidado e atualizado do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, que não ultrapassem a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

**§ 2º-** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º-** Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**Art. 2º-** Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



**Art. 3º-** Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

**Art. 4º-** Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

**Art. 5º-** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 6º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 12 de julho de 2018.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 027/2018, DE 12 DE JULHO DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o projeto de lei anexo, dispondo sobre possibilidade de não ajuizamento de créditos inscritos em dívida ativa e extinção de processos de execução fiscal considerados de pequeno valor, nos termos do presente Projeto de Lei.

As medidas autorizativas presentes nesta proposta, são de extrema importância e visam a economicidade do erário, pois o custo de processos judiciais são elevados, não compensando em muitos casos, especialmente nos com valores abaixo dos previstos no § 1º do art. 1º deste Projeto de Lei, o custo-benefício, tendo custo processual maior que os valores cobrados.

Não se trata de extinção de dívida, mas sim de permitir que a cobrança de débitos em valores descritos no projeto de lei (20 UFESP's) sejam realizadas apenas da forma menos onerosa para a municipalidade, sem a obrigatoriedade de ingresso de ação judicial, ou seja, cobrança apenas através de procedimentos administrativos.

Sem a norma autorizadora, ora proposta, a municipalidade tem o dever de ingressar com ação judicial de execução fiscal independentemente do valor da dívida inscrita, sob pena de incidir em renúncia de receita.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
*Quem ama, cuida!*

O procedimento proposto neste projeto é amplamente utilizado nas esferas federal e estadual, bem como por muitos municípios, e, inclusive, é recomendado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também: "*admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação*" (processos TC-007667/026/08, TC008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC000356/013/08, DOE de 18.12.2008).

Tratando-se de norma regulamentar, subscrevemo-nos atenciosamente, na expectativa de que essa Casa Legislativa venha a aprovar a proposição ora encaminhada.

Tabapuã, SP, 12 de julho de 2018.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal

